



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0033810-57.2000.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA 5.888  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FERNANDO OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DE ICMS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O interesse processual, como condição da ação, consiste na necessidade de acionamento do Judiciário para o reconhecimento e exercício do direito material; na utilidade, quando o processo viabilizar, ainda que hipoteticamente, um provimento jurisdicional favorável à parte; e na adequação, que exige que a pretensão seja veiculada em via processual apropriada.

II- As medidas cautelares, em regra, como procedimento preparatório, visam assegurar os efeitos do provimento jurisdicional final a ser emitido na ação principal, não se prestando ao exaurimento da pretensão.

III- Na hipótese, a medida liminar pleiteada pelo apelante afasta-se completamente da finalidade do procedimento cautelar. Na verdade, busca o recorrente transformar o processo cautelar em verdadeira ação satisfativa, alegando urgência, mas o que pretende mesmo é a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

IV- Quando a parte pleiteia antecipar provisoriamente a própria solução definitiva do processo, há o instituto da tutela antecipada que permite ao juiz conceder, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, uma medida de cunho satisfativo que impedirá que a parte interessada sofra dano irreparável ou de difícil reparação.

V- Ademais, no presente caso, a demanda data do ano de 2000, isto é, mais de 18 anos já se passaram, ocorrendo a perda superveniente do objeto da ação que pleiteava o repasse de ICMS do ano de 2000, pelo mesmo índice do ano de 1999, razão pela qual não há mais motivos para ser discutida em ação cautelar inominada preparatória.

VI- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia



Regina de Lima Pinheiro.  
Belém, 17 de dezembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora  
ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0033810-57.2000.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA 5.888  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FERNANDO OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 267, VI, do CPC/73.

Historiando os fatos, o Município de Belém ajuizou supracitada ação pretendendo que o Estado do Pará fosse compelido a repassar ao Município o índice correto da cota parte do ICMS, no percentual de 25,79%.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 81/84, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a flagrante falta de interesse de agir.

Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. (...).

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 85/89) aduz que a simples leitura da exordial evidencia o seu interesse de agir.

Afirma que firmou acordo com o Estado do Pará na lide principal (Ação Ordinária nº 0043513-42.2000.8.14.0301), onde ele se comprometeu ao pagamento dos valores devidos. Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com o retorno dos autos à origem para conhecimento do mérito recursal.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 91).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 92/94).



Inicialmente, coube a distribuição do feito ao Exmo. Des. José Roberto P. M. Bezerra Junior, que encaminhou os autos ao Órgão Ministerial.

A Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 99/101).

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e do reexame necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da sentença a quo que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir do Município de Belém.

Em seu decisum, o Juízo de piso consignou que ainda que rotulada de ação cautelar, a medida proposta tem caráter nitidamente satisfativo, com objeto idêntico ao do processo principal (ação ordinária nº 0043513-42.2000.8.14.0301), o que seguramente afasta o caráter preventivo da medida pretendida, sendo certo que rótulos não tem o condão de alterar a natureza das ações propostas.

Consignou ainda que o caso concreto reclama uma apuração exauriente, ampla, não cabendo aqui, falar-se em cautelar.

Pois bem.

A ação cautelar intentada pelo Município de Belém data do ano de 2000 e pleiteava o repasse da cota parte do ICMS daquele ano pelo mesmo índice do ano de 1999.

No entanto, na vigência do código de processo civil de 1973, a ação cautelar presumia a existência de uma ação principal, já intentada ou não. No caso de já ter sido ajuizada a ação principal falava-se em cautelar incidental, e na ausência de prévio ajuizamento, em cautelar preparatória, como é o caso dos autos.

Em se tratando de cautelar preparatória, caberia a parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da efetivação da medida. Todavia, na espécie, a liminar fora indeferida pelo Juízo de piso fundamentada na ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, bem como na presunção de legitimidade que norteia os atos do poder público, conforme decisão de fls. 42 dos autos.

Por outro lado, nas razões recursais, o próprio autor afirma ter firmado acordo com o Estado do Pará nos autos da ação principal, processo nº 0043513-42.2000.8.14.0301, onde o requerido se comprometeu em pagar os valores ao Município de Belém.

Com efeito, da análise dos autos, tem-se que a medida liminar pleiteada



pelo Município de Belém afasta-se completamente da finalidade do procedimento cautelar, que consiste em assegurar a efetividade da prestação jurisdicional objeto de outra ação, considerada principal.

In casu, o recorrente intentou ação cautelar preparatória com pedido liminar, visando que fosse determinado a utilização do índice de participação do Município de Belém na cota parte do ICMS pelo mesmo índice utilizado no ano anterior, 1999.

Resta evidenciado, portanto, que busca o apelante transformar o processo cautelar em verdadeira ação satisfativa, alegando urgência, mas o que pretende, na realidade, é uma antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

Nesse diapasão, observa-se que a medida pretendida pelo autor possui notória natureza satisfativa, a qual deveria ser pleiteada no bojo na ação principal, como tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC/73, não se justificando a utilização de medida cautelar inominada satisfativa, carecendo o autor de interesse de agir, como bem consignado pelo Juízo a quo.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - INTUITO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. - O interesse processual, como condição da ação, consiste na necessidade de acionamento do Judiciário para o reconhecimento e exercício do direito material; na utilidade, quando o processo viabilizar, ainda que hipoteticamente, um provimento jurisdicional favorável à parte; e na adequação, que exige que a pretensão seja veiculada em via processual apropriada. - As medidas cautelares, em regra, como procedimento preparatório, visam assegurar os efeitos do provimento jurisdicional final a ser emitido na ação principal, não se prestando ao exaurimento da pretensão. (TJ-MG - AC: 10439150125920001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 14/09/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2016)

"EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. O processo cautelar é aquele que outorga uma situação provisória de segurança para que o processo principal se desenvolva e alcance um resultado útil, sendo vedada a sua utilização para obtenção de tutela de natureza satisfativa, como a retirada do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito." (TJMG - Apelação Cível 1.0707.14.008261-1/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2015, publicação da sumula em 10/07/2015)

Ademais, vale ressaltar ainda que, como já dito alhures, a demanda data do ano de 2000, isto é, mais de 18 anos já se passaram, ocorrendo a perda superveniente do objeto da ação que pleiteava o repasse de ICMS do ano de 2000, pelo mesmo índice do ano de 1999, razão pela qual não há mais



---

motivos para ser discutida em ação cautelar inominada preparatória.

Dessa forma, não se encontra demonstrado o interesse do Autor no ajuizamento da presente ação, pois esta consubstancia via inadequada, devendo ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, e em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora